



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 07/07/2022

Craob

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

HENRIQUE PIRES

para relatar.

Em 07/07/2022

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

HC
Henrique de Carvalho Pires
DEPUTADO ESTADUAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER DO RELATOR DEPUTADO HENRIQUE PIRES A
MENSAGEM N° 51/GG - PROJETO DE LEI N° 29, DE 29 DE
JUNHO DE 2022, DE AUTORIA DA NOBRE GOVERNADORA DO
ESTADO DO PIAUÍ.**

EMENTA: *Institui o piso salarial do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, no âmbito do Estado do Piauí.*

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do arts. 132, 133 e seguintes e 137 do Regimento Interno a presente proposição para emissão de parecer técnico, conforme dispõe os arts. 30 e 34, inciso I, e 59 a 63 do mesmo diploma legal.

O Presente PROJETO DE LEI de autoria da Nobre Governadora do Estado do Piauí, através da MSG GG n° 51/2022, tem como objetivo instituir o piso salarial do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, no âmbito do Estado do Piauí.

Apresenta como justificativa a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, que delegou aos Estados a competência legislativa para instituir piso salarial para os empregados, nos termos expressos na propositura.

Ressalva ainda, que a iniciativa da fixação do piso salarial foi sugerida através de Projeto de Indicativo de Lei de autoria do Nobre Deputado



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Estadual Fábio Novo (PT), o qual foi aprovado por esta Assembleia Legislativa e que o valor proposto como piso salarial é fruto de consenso com representantes da categoria.

Seguindo o que determina o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a proposição seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Ressalte-se que, trata-se de pré-projeto bem elaborado e consoante às normas hierarquicamente superiores, bem como os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito. Ao aprofundar o exame da proposição, pontuo que a matéria é de extrema relevância e necessária.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 62, IV do Regimento Interno da Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos. 59, 61, 137 e 139 do regimento interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O referido projeto visa instituir o piso salarial do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, no âmbito do Estado do Piauí.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b" e art. 105, III, do Regimento Interno, bem como no art. 75 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que, este projeto de Lei não encontra óbice quanto as matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88.

Pelo contrário, no que se refere ao aspecto constitucional da proposta, o art. 7º, inciso V da CF/88 assim prevê:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Na mesma linha, a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, também é fundamento para a referida autorização:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Dessa forma, a propositura, pelo menos prematuramente, não apresenta vícios constitucionais ou impeditivos legais que justifiquem seu não prosseguimento e análise nas comissões dessa Casa Legislativa, no presente momento.

*Outras assinaturas representando emenda modificativa para
Av. Marechal Castelo Branco, 201, Cabral, Teresina
Sala de Reunião das Comissões Técnicas*

suprimir o artigo 3º do presente projeto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça, não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente à aprovação da MENSAGEM N° 51/GG - PROJETO DE LEI N° 29, DE 29 DE JUNHO DE 2022.**

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Aprovação.

Rejeição.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 11 de julho de
2022.

DEP. HENRIQUE PIRES

RELATOR

APROVADO À UNANIMIDADE EM, <u>08/07/2022</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: <u>Juiz de Fora</u>
<u>Justiça</u>